



ÁREAS CONSOLIDADAS NO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012): UMA VERGONHA SEM PRECEDENTES NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Revista de Direito Ambiental | vol. 69/2013 | p. 345 - 356 | Jan - Mar / 2013
DTR\2013\1853

Marcelo Abelha Rodrigues

Doutor e Mestre em Direito PUC-SP. Professor da Ufes. Membro Efetivo da Classe dos Juristas do TRE-ES. Advogado e Consultor Jurídico.

Área do Direito: Ambiental

Resumo: O presente ensaio faz uma análise das disposições transitórias da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal) que cuida das áreas consolidadas em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal. Pretende trazer à reflexão a patente ilegitimidade das regras criadas para tratar das situações jurídicas alcunhadas de áreas consolidadas, que constituem um inegável retrocesso ao direito ambiental brasileiro.

Palavras-chave: Legislação ambiental - Código Florestal - Áreas consolidadas - Ilegitimidade das regras.

Abstract: This essay analyzes the Act 12.651/2012 transitional provisions (Brazilian new Forest Code) which prescribes the consolidated areas on permanent-preservation area and legal reserves. It intends to reflect the clear illegitimacy of the rules created to describe the legal situations nicknamed consolidated area, which constitute an undeniable throwback to the Brazilian Environmental Law.

Keywords: Environmental law - Brazilian Forest Code - Consolidated areas - Illegitimacy of the rules.

Sumário:

1. SÍNTESE DO ENSAIO - 2. O NOVO CÓDIGO FLORESTAL (NCF) - 3. A ORIGEM E O CONCEITO DE "ÁREAS CONSOLIDADAS" NO NCF - 4. AS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL

1. SÍNTESE DO ENSAIO

O presente ensaio tem por finalidade apontar, e, permitir a reflexão, de alguns aspectos que tornam o novel instituto jurídico das "áreas consolidadas", criado pela Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), uma das formas mais repugnantes já criadas pelo legislador para beneficiar poluidores em detrimento da proteção do meio ambiente.

2. O NOVO CÓDIGO FLORESTAL (NCF)

O antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965) era, até o advento da Lei 12.651/2012, um dos diplomas legislativos infraconstitucionais mais importantes - e por isso mais conhecido - do ordenamento jurídico ambiental.

Publicado em 15.09.1965, porém mexido e remexido ao longo de sua existência, o antigo Código Florestal brasileiro sobreviveu às pressões e opressões capitalistas e constituía-se, até a promulgação do novo Código, um instrumento imprescindível e decisivo para a proteção dos ecossistemas resguardados pelo art. 225, § 4.º, da CF/1988 (LGL\1988\3).¹ Fazendo uma análise macroscópica do Código Florestal revogado, percebia-se alguns aspectos de enorme relevância.

O primeiro deles é que tal Código revogado não foi criado para tutelar diretamente o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que, como se sabe, é um bem jurídico constitucional de proteção autônoma. Com isso, se quer dizer que não foi pensado o Código para ter como alvo de proteção a biodiversidade em primeiro plano, senão apenas reflexamente à tutela de outros interesses. Basta a leitura dos primeiros



dispositivos no Código revogado para se perceber que a proteção dos bens jurídicos ambientais ali existentes tinha uma finalidade instrumental (arts. 2.º e 3.º), o que, repita-se, não era e nem é nenhum demérito.

É claro que essa circunstância nada mais era que o reflexo do estágio evolutivo em que se encontravam a ciência e a legislação ambiental naquela época. Recorde-se de que foi apenas com o advento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – portanto, mais de 15 anos depois – e, em seguida, o da Constituição Federal (LGL\1988\3), que se reconheceu no plano normativo brasileiro a existência (e a proteção) do meio ambiente como um bem jurídico autônomo.

O que precisa ficar claro, porém, é que a proteção reflexa do meio ambiente ecologicamente equilibrado não retirava a importância daquele Código que foi revogado, pois, ainda que secundariamente protegido, tal diploma conseguiu manter, a duras penas, o pouco que ainda sobrava de alguns ecossistemas constitucionalmente protegidos, sendo a Mata Atlântica um bom exemplo disso.

Dentro desta perspectiva macroscópica, é de se observar que o Código Florestal revogado – especialmente com as alterações que lhe foram impostas ao longo de sua existência – colocava em confronto direto dois valores que comumente se digladiam: progresso econômico pelo uso produtivo e econômico da terra e a proteção do meio ambiente.

Esse contraste direto emergia do Código revogado de forma muito clara a partir da leitura das normas que ali existiam, e que explicitavam as restrições iminentes à propriedade em prol da flora e demais formas de vegetação. Dois dos institutos previstos pelo Código revogado exerciam um papel importantíssimo no sentido de impedir a utilização desmedida da flora e demais formas de vegetação: as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal.

A crise envolvendo o setor agropecuário brasileiro e o ecológico passou a ser feita no âmbito político, porque a bancada ruralista (muito forte no nosso país) elegeu o antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965) como o principal vilão e opressor do desenvolvimento do país no setor produtivo da terra. E desde então, tal segmento ruralista passou a trabalhar assiduamente no sentido de alterar a legislação, criando um novo Código Florestal em que as limitações e restrições fossem menores e, especialmente, que o uso produtivo da terra também fosse uma peça fundamental no desenvolvimento sustentável. Enfim, a intenção era mexer na estrutura da proteção ambiental, flexibilizando normas, trazendo benefícios para a agricultura e agricultores.

Após inúmeras polêmicas e debates acirrados e acalorados entre a bancada ruralista e a de apoio à proteção do meio ambiente, o Congresso Nacional promulgou o novo Código Florestal, revogando de forma expressa a antiga Lei 4.771/1965, com as alterações que lhe foram feitas pela MedProv 2.16667/2001, e também pela Lei 7.754/1989.

Aliás, a polêmica em torno do novo Código Florestal esteve presente até mesmo no dia de seu nascimento, data em que a Presidenta do Brasil, Dilma Rousseff, sancionou o novo Código Florestal com 12 vetos e editou uma medida provisória com 32 modificações em relação ao texto aprovado pelo Congresso. Contudo, para aqueles que pensam que a polêmica terminara aí, a situação ainda teria capítulos novos. É que mesmo após a aprovação da MedProv 571, de 05.05.2012, a Presidenta Dilma viu-se surpresa com a manutenção de alguns pontos da Lei, que ao seu sentir, não teriam sido debatidos de forma correta e que tampouco teriam sido contemplados pela referida Medida Provisória. Eis que então, quando da conversão da Medida Provisória em Lei – dando origem a Lei 12.727/2012 – o que se fez não foi apenas converter em lei o texto da MedProv 1.570 que já havia feito inúmeras alterações no Código Florestal (Lei 12.651/2012), mas alterar diversos dispositivos que aos olhos da Presidenta da República não estavam de acordo com o que fora debatido pelas bases governistas.² Assim, o novo Código Florestal, Lei 12.651/2012, já nasceu com duas sensíveis



alterações perpetradas pela MedProv 571 e posteriormente pela Lei 12.727/2012.

Importante consignar que a promulgação da Lei 12.651/2012, apelidada de “novo Código Florestal”, foi feita uma semana antes de o Brasil sediar o evento internacional Rio+20, um encontro promovido pela Organização das Nações Unidas com o fim de propor políticas ambientais e avaliar as questões ambientais internacionais 20 anos após a Conferência Rio 92.

Entre o PL 1.876/1999, que deu origem ao processo legislativo, e o texto da Lei 12.651/2012, como foi aprovada, há uma diferença abissal de conteúdo e de propósitos. Isso vem demonstrar que não foi por acaso que o Congresso se tornou palco de disputas políticas em torno das questões envolvendo as supostas limitações ao direito de propriedade em prol do meio ambiente.

3. A ORIGEM E O CONCEITO DE “ÁREAS CONSOLIDADAS” NO NCF

Tem sido prática comum em nossa legislação ambiental a existência de um dispositivo – geralmente na “parte geral” do diploma legal – destinado a hospedar uma série de conceitos de institutos que constarão ao longo do texto, seja porque não são de conhecimento do homem médio por revelarem um conhecimento técnico específico, seja para trazer mais segurança jurídica na interpretação e na aplicação da lei.

Quanto à Lei 12.651/2012, foi escolhido o art. 3.º, no que, apesar de repetir conceitos já existentes no diploma revogado, trouxe diversas inovações, algumas para melhor e outras nem tanto. Uma dessas inovações foi a das “áreas consolidadas” que lege lata estão assim conceituadas no art. 3.º, IV, da Lei 12.651/2012:

“Área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.”

Como se disse, quando o legislador estabelece determinados conceitos no próprio diploma jurídico, expressamente ele reconhece que ao longo do seu corpo aquele conceito será utilizado, seja para colmatar determinada situação jurídica, seja para interpretar algum conflito que possa existir.

No presente caso, o instituto da área rural consolidada foi vergonhosamente criado com o desiderato de “legalizar” inúmeras situações de ilícitos ambientais de infratores que desrespeitaram a legislação ambiental por terem destruído Áreas de Preservação Permanente e áreas de Reserva Legal. O conceito descrito no art. 3.º, IV tem por finalidade preencher o conteúdo da figura jurídica tratada nos artigos inseridos nas Seções II e III do Capítulo XIII da Lei que cuida das “Disposições Transitórias”.

Segundo o art. 3.º, IV, tem-se o seguinte:

“Art. 3.º: Para os efeitos desta lei entende-se:

(...)

IV – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.”

Pelo referido conceito extrai-se as seguintes situações. Primeiro, que não existe um limite de tamanho para a área ser “consolidada”. Segundo, que o conceito de consolidada está relacionado à ocupação humana, que pode ser com edificações, benfeitorias e atividades econômicas agrossilvipastoris (agricultura, silvicultura e pecuária). Terceiro, que fixou-se um marco temporal – antes de 22.07.2008 – para se admitir tal área como área rural consolidada.

Se os dois primeiros aspectos não deixam dúvidas de interpretação, mas de alguma



forma dá indícios da intenção do legislador de beneficiar pessoas que estejam nesta condição, o terceiro aspecto soa como uma incógnita, quase um mistério, a ser desvendado pelo operador do direito. Por que 22.07.2008?

Muito bem. A data não foi aleatória.

Certamente não foi porque a Revista Eletrônica Mundo-UFO noticiou um australiano, Alex Ferguson, que teria percebido sinais de vida extraterrena em fotos que baixou para seu computador.

A data de corte de 22.07.2008 tem um histórico. Ruborizante e vergonhoso.

Sob a perspectiva dos menos avisados, e que de fato acreditam que a Lei 12.651/2012 é um Código de Proteção das Florestas, estes irão acreditar que a data de corte mencionada, o dia 22.07.2008, estabelecido como ponto de corte no texto aprovado, corresponderia a data de publicação do Dec. 6.514/2008, que regulamentou as infrações contra o meio ambiente com base na Lei 9.605/1998, e, que se assim é, antes dessa data nenhuma infração administrativa poderia ser processada sem o decreto regulamentador da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes e Infrações Administrativas Ambientais).

Ledo engano.

A Lei 9.605, de 12.02.1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências foi regulamentada pelo Dec. 3.179, de 21.09.1999. Este Decreto regulamentou as infrações e sanções administrativas e, no que nos interessa, estabeleceu, in verbis:

“Art. 25. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 26. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico.

(...)

Art. 33. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração.

(...)

Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

Art. 38. Explorar área de Reserva Legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.



Art. 39. Desmatar, a corte raso, área de Reserva Legal:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.”

Assim, com base nestes dispositivos, os órgãos ambientais competentes passaram a exercer o poder de polícia repressivo e aplicaram multas aos infratores das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, que, como se sabe, são dois dos espaços ambientais mais importantes de proteção e conservação da natureza.³ Espaços estes que já eram completamente delimitados no nosso ordenamento jurídico desde 1965 (no caso das Áreas de Preservação Permanente – Lei 4.771/1965, Lei 7.511, Lei 7.803) e 2001 (no caso das áreas de Reserva Legal pela MedProv 2.166-67).

Por isso, pode-se dizer que não havia óbices legais para que o poder de polícia repressivo fosse aplicado àqueles que cometiam infrações administrativas por agressão à Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, mormente de acordo com as datas mencionadas acima.

Mas, o que tudo isso tem a ver com o dia 22.07.2008?

É que nesta data surgiu o Dec. 6.514 que: “dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências”. Além disso, no seu art. 153 expressamente foram revogados os Decretos 3.179, de 21.09.1999, 3.919, de 14.09.2001, 4.592, de 11.02.2003, 5.523, de 25.08.2005, os arts. 26 e 27 do Dec. 5.975, de 30.11.2006, e os arts. 12 e 13 do Dec. 6.321, de 21.12.2007.

Este (Dec. 6.514/2008) foi o segundo decreto regulamentador da Lei 9.615/1998 de forma que desde o anterior já se poderia aplicar as sanções administrativas ambientais por infrações cometidas contra a Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, tal como foi visto.

Da forma como quer parecer o legislador da Lei 12.651/2012 só poderia ser autuado após o surgimento do Dec. 6.514/2002 que regulamentou a Lei 9.605/1998 que cuida das sanções administrativas e crimes ambientais. Contudo, frise-se, este é o segundo decreto regulamentador e, portanto, já existiam inúmeros dispositivos legais que permitiram e que serviram de base para que inúmeros agentes públicos ambientais autuassem infratores por ilícitos cometidos contra a flora.

Também é fato que deve ser registrado que não foi a Lei 12.651/2012 que inventou a “anistia ambiental”, criando um salvo conduto para infratores anteriores a 22.07.2008 (Dec. 6.514/2002). Antes, como o Dec. 6.514/2002 já previa o dever de regularização das APPs e Reserva Legal no art. 152 no prazo de 180 dias (art. 152) o Governo Federal tratou e renovar decretos para postergar a referida exigência por intermédios dos Decretos 6.686, depois o 7.029, posteriormente o 7.497, em seguida o 7.640, e, por fim, o 7.719, de 11.04.2012 para dar a redação ao art. 152 no sentido de que o referido dispositivo teria vigência a partir de 11.06.2012, quando então seria contado o prazo de 180 dias para regularização das APPs e Reserva Legal.

Contudo, toda esta prorrogação de suspensões de autuações efetuadas e prorrogação para regularização da Reserva Legal tinha uma finalidade: aguardar a chegada do novo Código Florestal. Isso porque com o novo Código esta situação jurídica foi “resolvida” com as disposições finais e transitórias onde se fixou prazo para regularização em condições maternais, e, mais ainda, se criou o regime jurídico diferenciado para as áreas consolidadas em APP e Reserva Legal. Há no novo Código Florestal as APPs e a Reserva Legal para áreas consolidadas e para áreas não consolidadas. Dois regimes jurídicos diferentes. Um para os não infratores que respeitaram a legislação e outro para os infratores que não respeitaram a legislação. Ao contrário do que se poderia imaginar, estes, e não aqueles, foram beneficiados pelo legislador.

4. AS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL



As disposições transitórias estão sob a rubrica do Capítulo XIII da Lei 12.651/2012 e foram divididas em três diferentes seções. A primeira delas denominada de "disposições gerais", a segunda denominada de "áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente" e a terceira seção denominada de "áreas consolidadas em Reserva Legal".

As disposições gerais contidas na primeira seção são aplicáveis tanto às áreas consolidadas em APP quanto àquelas localizadas em Reserva Legal. Os artigos destinados à cuidar deste assunto (art. 59 e 60) – disposições gerais – estabelecem importantes premissas.

A primeira premissa é a de que a lei criou um Programa de Regularização Ambiental (PRA) para as tais áreas consolidadas, à semelhança daquelo que foi criado pelo Dec. 7.029. Este programa (PRA) permite que todos os infratores que suprimiram (irregularmente) a vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito antes de 22.07.2008 poderão regularizar as tais "áreas consolidadas", levando a extinção das sanções administrativas e penais que eventualmente lhes tenham sido impostas.

A segunda premissa é o momento que passa a valer o referido programa. A conta é engenhosa e precisa ficar atento para o que determina os dispositivos legais. Assim, tem-se que o PRA deve ser implantado no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em até um ano da data da publicação do NCF. Tal data poderá ser prorrogada por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo. Assim trocando em miúdos, certamente que tendo sido publicado em 28.05.2012 seria um verdadeiro truísmo imaginar que o PRA estivesse implantando no dia 28.05.2013. Por isso, é previsível que tal prazo seja prorrogado por mais um ano por ato do Poder Executivo. Logo, o prazo fatal para implantação do PRA seria dia 28.05.2014.

Segundo o legislador, dentro deste período em que se aguarda a implantação do PRA, e nos seis meses seguintes à publicação da Lei (portanto até o dia 28.11.2012), deve a União, na regulamentação dos PRAs, estabelecer normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da CF/1988 (LGL\1988\3). Assim, tem-se um novo prazo para a União: agora para regulamentar o PRA no prazo de seis meses contados da publicação da Lei. Contudo, é certo que somente após a edição do decreto regulamentador de normas gerais do PRA é que os demais entes políticos irão exercer suas competências concorrentes e fixar normas de interesse estadual e local. Com isso, imagina-se que o PRA não tenha sido completamente implantado em no máximo dois anos da publicação da Lei, pois é preciso que ele seja regulamentado no âmbito dos Estados e Distrito Federal. Pode até ser que no âmbito da União os requisitos estejam prontos, mas será difícil imaginar que nos Estados e Municípios estes prazos sejam cumpridos.

Como a inscrição do imóvel ou posse rural no Cadastro Ambiental Rural é condição sine qua non para a adesão ao PRA por parte dos infratores interessados, e, tendo em vista que o prazo para estes interessados aderirem ao PRA coincide com o prazo de implantação pela União do PRA, é bem possível que esta inscrição do imóvel no CAR, bem como o requerimento de adesão ao PRA seja feito no âmbito da União,⁴ posto que é quase certo que nada esteja regulamentado no âmbito dos Estados e Distrito Federal, ainda que o prazo para adesão ao PRA pelos interessados seja até um ano após a implantação do PRA pela União. Isso quer dizer que terão os interessados a possibilidade de aderir ao PRA até a data de 28.05.2015, se de fato a União usar os dois anos para implantar o PRA nos termos do caput do art. 59 do NCF.

Mas, até lá, sabe Oxalá quando, enquanto não for implantado o PRA nos Estados e Municípios o que acontece com os infratores que suprimiriam irregularmente APP e Reserva Legal antes de 22.07.2008?



A resposta é nada! Isso porque segundo expressa dicção do art. 59, § 4.º, da Lei 12.651/2012 estabeleceu-se que: “no período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito” (grifo do autor).

E, outra pergunta também importante é o que acontecerá com aqueles infratores que receberam sanções administrativas por terem suprimido APPs e Reserva Legal antes de 2008?

A resposta é nada, ou melhor, receberão um quadruplo presente do legislador. Basta terem aderido ao PRA que serão convocados pelo órgão competente integrante do Sisnama para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial. E, sabe por que o quadruplo presente?

O primeiro presente porque: “a partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4.º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA”.

O segundo presente porque assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei 9.605, de 12.02.1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido e será definitivamente extinta a punibilidade com a efetiva regularização.

O terceiro presente decorre do fato de que a “regularização” ao qual deve se submeter o infrator que suprimiu irregularmente a APP pode ser feita de três formas distintas: (a) condução de regeneração natural de espécies nativas; (b) plantio de espécies nativas; (c) plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; (d) plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inc. V do caput do art. 3.º. Já no caso da recuperação da Reserva Legal prescreve o art. 66 que deve o infrator adotar as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente: (a) recompor a Reserva Legal; (b) permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal; (c) compensar a Reserva Legal. Isso mesmo! Não será preciso ao infrator plantar ou replantar o que suprimiu. Basta deixar que se regenere por si mesma, segundo prescreve o art. 61-A, § 13 e art. 66 da Lei 12.651/2012. No caso da Reserva Legal o presente ainda é mais intrigante porque permite a compensação em outra área, em regeneração ou recomposição, situada no mesmo bioma (veja que não é na mesma bacia ou microbacia!).

E o quarto presente é que o percentual de vegetação a ser recomposto de APP suprimida irregularmente é menor do que aquele que está previsto no art. 4.º da Lei. Criou-se um regime diferenciado e melhor para o infrator. Basta comparar o percentual exigido de APP do art. 4.º, I c/c art. 61-A, § 1.º, do NCF.

“Art. 4.º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:



a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura.”

“Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1.º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.”

E, como se já não bastasse tudo isso, depois de tantos presentes para os infratores que suprimiram irregularmente APPs e Reserva Legal antes de 22.07.2008, o legislador ainda disse no art. 68, § 1.º que em se tratando de Reserva Legal “os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos”. Curiosa esta regra (para não dizer vergonhosa) porque certamente haverá uma série de situações que desembocarão na Justiça para que o proprietário ou possuidor rural possa “provar”, por intermédio de ação judicial que o seu imóvel rural estava consolidado antes de 22.07.2008. E, fica a pergunta, por que não se exigir a prova pericial, que é a mais adequada em matéria ambiental?

Eis aí alguns aspectos – aqui analisados apenas as áreas consolidadas – que maculam a legitimidade da Lei 12.651/2012, alcunhada de novo “Código Florestal”. Nem no nome, e menos ainda no conteúdo, este “Código” jamais representa proteção do meio ambiente. Com perdão aos porcos de George Orwell, e, no dizer de Otto Von Bismarck “os cidadãos não poderiam dormir tranquilos se soubessem como são feitas as salsichas e as leis”.

1 Art. 225, § 4.º, da CF/1988 (LGL\1988\3):

“A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato--Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”

2 Um desses pontos que foram alterados pela Lei 12.727/2012 foi o próprio art. 1.º-A, caput. Curioso observar que a MedProv 571 que em tese surgiu para evitar muitos retrocessos ambientais existentes na redação original da Lei 12.651/2012 (da forma como saiu do Congresso Nacional), ela mesma, a Medida Provisória vetou o art. 1.º da Lei originalmente concebida e criou o art. 1.º-A, onde absurdamente colocava como “fundamento central da lei” a “proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico”. Ora, como que um Código apelidado de “Florestal” poderia ter como fundamento central o uso econômico das Florestas. Esta “gafe jurídica” (que certamente não foi feita de forma inocente e despreziosa) foi incluída pela própria MedProv 571, e, em tempo corrigida pela Lei 12.727/2012 que ao converter a Medida Provisória em Lei deu nova, e correta, redação ao art. 1.º-A, estabelecendo que: “ Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos”.

3 Apenas para se medir a sua importância, basta se lembrar das catástrofes que



acontecem com as chuvas de fim de ano que numa avalanche de terra põe abaixo a casa e a vida de centenas de famílias que ocupam, no lugar da vegetação fixadora, as encostas dos morros. Ou ainda, lembrar dos rios que secam por lhes ter sido ceifadas as matas ciliares, que torneiam as suas bordas.

4 Neste caso, então, a inscrição do imóvel no CAR acabará sendo feita no âmbito da União e não no âmbito dos Estados e Municípios como sugere o art. 28, § 1.º, da Lei.